



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014628-38.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante WAGNER HENRIQUE DE FARIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0014628-38.2024.8.26.0071

Comarca de Bauru - 2ª Vara das Execuções Criminais

Processo n. 1500321-61.2019.8.26.0594

Agravante: Wagner Henrique de Faria

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54663**

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Indulto. Pena de Multa. Crime Hediondo. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame - Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto da pena de multa relativa a crime hediondo, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Alega-se que a vedação se restringe às penas corporais, porém a multa é apenas dívida de valor, de caráter extrapenal.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em determinar se o Decreto Presidencial nº 11.846/2023 prevê vedação ao indulto tocante à multa imposta cumulativamente à reprimenda corporal por crime hediondo.

III. Razões de Decidir - O Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em seu artigo 1º, I e XVII, exclui a possibilidade de indulto para crimes hediondos e tráfico de drogas, o que se estende à pena de multa.

IV. Dispositivo - Recurso desprovido.

Legislação Citada: CF/1988, art. 84, XII; Lei nº 8.072/1990, art. 2º; Decreto nº 11.846/2023, art. 1º, I.

Jurisprudência Citada: TJSP, AE nº 0006029-13.2024.826.0071, Rel. Des. Jayme Walmer de Freitas, j. 9/8/2024; TJSP, AE nº 0004084-53.2024.8.26.0309, Rel. Des. Márcia Monassi, j. 5/8/2024; TJSP, AE nº 0003895-75.2024.8.26.0309, Rel. Des. Marcelo Gordo, j. 27/5/2024.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Wagner Henrique de Faria**, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que indeferiu pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, formulado com base no artigo 2º, X, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 (fls. 13/14).

Sustenta que a proibição do indulto em relação aos crimes hediondos não engloba a multa, que assevera ser autônoma, constituindo dívida de valor, com caráter sancionatório extrapenal, não importando a que tipo de delito está relacionada.

Assim, pede o indulto da pena de multa, nos termos do artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

Contraminuta (fls. 18/22).

Decisão mantida (fl. 23).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 35/39).

É o relatório.

Ao que se extrai, o sentenciado foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa (em total de R\$ 16.633,33), no piso, por incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06 (ação penal n. 1500321-61.2019.8.26.0594, da 2ª Vara Criminal de Bauru).

Pedido de indulto da referida multa, com base no Decreto Presidencial n. 11.843/2023, foi indeferido em razão da natureza do delito praticado pelo executado.

E com razão.

A teor do artigo 1º, I e XVII, do Decreto em questão: “Art. 1º *O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; \(...\)](#) XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no **caput** e no [§ 1º do art. 33](#), nos [art. 34 a art. 37](#) e no [art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.](#)”*

Note-se, o impedimento se dá em razão da condenação por delito equiparado a hediondo ou o tráfico de drogas, hipótese esta a do ora agravante, sem qualquer referência, no artigo 1º, de que a restrição se dá apenas em relação à reprimenda corporal.

O impedimento, portanto, decorre do tipo do delito pelo qual condenado o sentenciado, independente de qual a pena imposta.

De outra parte, o artigo 2º, X, prevê: “Art. 2º *Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: (...) X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor*”.

Frise-se, o texto do Decreto inicia-se com a previsão de hipóteses excluídas da possibilidade do indulto ou comutação para, no artigo seguinte, listar condições para as benesses, não tornando a reiterar, em cada um dos incisos, quais os delitos impeditivos. De igual forma, procedeu-se em relação à pena de multa, sem necessidade de que se repita a inaplicabilidade em relação aos delitos previstos no artigo 1º.

Vale lembrar que a competência para conceder o indulto e a

comutação de pena, bem como estabelecer os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, é privativa do Presidente da República, consoante previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal. Assim, descabe ao Poder Judiciário avaliar o juízo de conveniência e oportunidade dos decretos que os concedem, assim também no tocante às restrições trazidas, sob pena de configurar-se patente afronta à Constituição Federal e ao princípio da Separação dos Poderes.

A definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência é de competência privativa do Presidente da República, sendo vedado ao Magistrado deixar de observar as exigências legais para a concessão da benesse, sob pena de interferir, indevidamente, em ato do chefe do Poder Executivo.

Assim, cabe acolher o impedimento expresso no texto, em casos de delitos hediondos ou equiparados (ou do tráfico de drogas), que não se restringe à reprimenda corporal ou às penas restritivas de direitos.

Confirmam-se decisões deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INDULTO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 RECURSO DEFENSIVO: pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de indulto da pena pecuniária não acolhimento delito não suscetível de contemplação da benesse, por expressa proibição legal (art. 1º, incs. I e XVII) a pena secundária deve acompanhar a sorte da reprimenda principal, inclusive em suas insuscetibilidades interpretação lógica e sistemática da integralidade do Decreto Presidencial IMPROVIMENTO”. (AE n. 0006029-13.2024.826.0071, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Jayme Walmer de Freitas, j. 9/8/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INDULTO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. Recurso Defensivo: pleito de

reforma de decisão que indeferiu pedido de indulto. Descabimento. Pena de multa imposta por crime impeditivo (roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo). Proibição que contempla tanto a pena privativa de liberdade quanto a sanção pecuniária. Interpretação sistemática e lógica do referido Decreto. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (AE n. 0004084-53.2024.8.26.0309, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Márcia Monassi, j. 5/8/2024)

“Agravo em Execução Penal. Indulto à pena de multa pretendido com base no Decreto nº 11.846/23. Indeferimento. Sentenciado condenado por tráfico de entorpecentes. Vedação expressa prevista no artigo 1º, incisos I e XVII, do referido diploma legal Benesse descabida Recurso desprovido”. (AE n. 0003895-75.2024.8.26.0309, 13ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marcelo Gordo, j. 27/5/2024)

E, ainda que assim não fosse, a hipossuficiência não foi demonstrada, o que cabe ao agravante, na comprovação dos requisitos para a benesse desejada.

Ainda, sobre a matéria:

“Agravo em Execução Penal. Indulto à pena de multa pretendido com base no Decreto nº 11.846/23. Indeferimento. Sentenciado condenado por tráfico de entorpecentes. Vedação expressa prevista no artigo 1º, incisos I e XVII, do referido diploma legal. Benesse descabida. Recurso desprovido”. (TJ-SP, AE n. 0002397-41.2024.8.26.0309, 13ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marcelo Gordo, j. 29/4/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. INDEFERIMENTO DE Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Sentenciado condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes. Inteligência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1º, incisos I e XVII, do Decreto Presidencial Ausência de cumprimento de quesito objetivo. Ademais, também não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 2º, inciso X, do referido Decreto. Valor da pena de multa imposta ao agravante que supera o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. Hipossuficiência do agravante que, de qualquer modo, não restou inequivocamente demonstrada. DECISÃO ACERTADA E MANTIDA AGRAVO NÃO PROVIDO". (TJ-SP, AE n. 0002298-71.2024.8.26.0309, 9ª Câmara Criminal, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. 2/5/2024)

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira
relator